

**Proc. TC 007.834/2013-6 (juntado o TC 038.458/2012-8)**  
**Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)**

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator

Trata-se de recursos de reconsideração interpostos pelos Srs. José Aparecido de Araújo, Jhonata Elias Maia Barros Lima e Shyrleide Maria Maia Barros, pelo espólio do Sr. Cleyton Maia Barros — representado por sua inventariante, Glauca Wanderley Maia Barros — e pelas Construtoras Maia Ltda. e Jalapão Ltda., em face do Acórdão 696/2015-Plenário. O *decisum* foi proferido no âmbito de tomada de contas especial instaurada em razão da conversão, por força do Acórdão 619/2013-Plenário, de processo de denúncia (TC 038.458/2012-8) acerca de irregularidades na execução do Convênio 656.421/2009, que previa a construção de uma escola de educação infantil na cidade de Ponte Alta do Tocantins/TO.

Mediante o referido acórdão, o Sr. Cleyton Maia Barros (falecido) e a Sra. Shyrleide Maria Maia Barros tiveram suas contas julgadas irregulares, sendo condenado o espólio do Sr. Cleyton Maia Barros, na pessoa de sua inventariante, Glauca Wanderley Maia Barros, solidariamente à Sra. Shyrleide Maria Maia Barros e aos demais responsáveis a seguir relacionados, pelos seguintes débitos:

- a) empresa RC dos Santos Tocantinense:
  - R\$ 660.858,95, atualizados a partir de 30/12/2009;
  - R\$ 245.280,51, atualizados a partir de 15/4/2011;
  - R\$ 349.654,46, atualizados a partir de 15/4/2011;
- b) Construtora Maia Ltda., no valor de R\$ 3.520,00, atualizados a partir de 7/7/2011;
- c) Sr. Jhonata Elias Maia Barros de Lima, no valor de R\$ 2.800,00, atualizados a partir de 6/9/2011;
- d) Construtora Jalapão Ltda., no valor de R\$ 5.152,00, atualizados a partir de 9/6/2011.

Houve, ainda, a aplicação de multa individual à Sra. Shyrleide Maria Maia Barros e à RC dos Santos Tocantinense, com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992, bem como ao Sr. José Aparecido de Araújo, com fulcro no art. 58, inciso IV, da Lei 8.443/1992, em razão do descumprimento do subitem 9.5 do Acórdão 619/2013-Plenário.

Irresignados, os responsáveis interpuseram recursos, os quais foram analisados por meio da instrução à peça 228, tendo o auditor-instrutor proposto o seu conhecimento para, no mérito, negar provimento aos recursos do Sr. José Aparecido de Araújo, da Sra. Shyrleide Maria Maia Barros e do espólio do Sr. Cleyton Maia Barros — representado por sua inventariante Glauca Wanderley Maia Barros.

Com relação aos demais recorrentes, sugeriu o provimento dos recursos, com a decorrente exclusão dos itens 9.2.2, 9.2.3 e 9.2.4 do Acórdão 696/2015-Plenário.

Fazendo referência aos Acórdãos 553/2004-Plenário e 6.101/2013-2ª. Câmara, o auditor-instrutor destacou que, “embora numa primeira análise possa parecer que os recorrentes foram beneficiários dos recursos públicos, a vinculação (...) não é direta”.

Se, conforme o reiterado entendimento da Corte, “o saque em espécie da conta corrente específica faz com que se perca o nexa causal dos recursos repassados com o objeto” — condenando-se, em regra, o gestor pelo débito — exatamente em função da “quebra do liame

causal, não se pode vincular o dinheiro em espécie sacado com terceiros sem qualquer relação contratual com o objeto”.

Assim, se há perda do nexos dos recursos sacados em espécie da conta específica, havendo, por esse motivo, a condenação do gestor, não haveria como se “condenar o particular por não se ter como estabelecer o aludido nexos”.

Os dirigentes da Serur, no entanto, discordaram parcialmente do encaminhamento alvitrado, entendendo que deveria ser negado provimento a todos os recursos, mantendo-se, também, a responsabilidade das Construtoras Maia Ltda. e Jalapão Ltda. e do Sr. Jhonata Elias Maia Barros de Lima pelo débito a eles imputados.

No julgamento do Sr. Diretor, com o qual concordou o Sr. Secretário, “para configurar a responsabilidade solidária pelo débito, basta que o terceiro tenha auferido benefícios a partir da conduta do gestor. Isto porque é vedado o enriquecimento ilícito”.

Registrou que, no caso, a maioria dos cheques emitidos pela prefeitura, nominais à RC dos Santos Tocantinense, eram sacados diretamente “na boca do caixa”, e, logo em seguida, havia uma distribuição do dinheiro entre vários beneficiários, entre os quais os apenados. Demonstrado, então, o depósito ilícito nas contas desses responsáveis, seria, então, “de todo pertinente a atribuição de responsabilidade solidária, nos termos do acórdão recorrido”.

\*\*

Dissentindo dos dirigentes da Serur, manifesto concordância à essência do entendimento esposado pelo auditor-instrutor.

Com relação ao recurso do Sr. José Aparecido de Araújo, entendo desnecessárias considerações a respeito, por considerar que os argumentos aduzidos não se mostraram suficientes a ensejar o afastamento da multa a ele imputada.

Quanto ao recurso do espólio do Sr. Cleyton Maia Barros — representado por sua inventariante Glaucia Wanderley Maia Barros — apresentado conjuntamente com a Sra. Shyrleide Maria Maia Barros, ao tempo que aquiesço à proposta uniforme de não provimento, entendo relevante apenas destacar — especificamente quanto ao argumento de que a ausência de citação do espólio teria impossibilitado o exercício do contraditório e da ampla defesa — o teor do disposto no art. 18-B, *caput* e § 1º, da Resolução TCU 170/2004, introduzido pela Resolução TCU 235/2010:

Art. 18-B. As citações e as notificações serão renovadas em nome do espólio ou dos herdeiros, caso o falecimento do responsável tenha ocorrido antes ou durante o prazo anteriormente concedido ao destinatário. (AC)(Resolução-TCU nº 235, de 15/09/2010, BTCU 36/2010, DOU de 20/09/2010).

§ 1º Vencido o prazo de alegações de defesa em momento anterior ao falecimento, tem-se como válida a citação efetivada na pessoa do responsável. (AC)(Resolução-TCU nº 235, de 15/09/2010, BTCU 36/2010, DOU de 20/09/2010). (grifei).

No caso, como ressaltado pelo auditor-instrutor, o Sr. Cleyton Maia Barros foi regularmente citado enquanto vivo, tendo apresentado sua defesa e, por decorrência, exercido plenamente o seu direito ao contraditório e à ampla defesa. Ressalto, inclusive, que tal fato foi reconhecido no recurso, quando afirmou que “houve o oferecimento de defesa preliminar pelo senhor CLEYTON MAIA BARROS, a qual prestava pleno esclarecimento sobre as irregularidades apontadas”.

O fato de o responsável ter falecido em momento posterior à regular citação e ao oferecimento de defesa não tem o condão de impossibilitar a continuidade do processo, com vistas ao julgamento de suas contas e imputação de eventual débito existente, como se deu no presente caso. A única providência que veio a ser inviabilizada por seu falecimento foi a imputação de multa fundamentada no art. 57 da Lei 8.443/1992, ante o seu caráter personalíssimo.

Por fim, quanto ao recurso oferecido, em conjunto, pelas Construtoras Maia Ltda. e Jalapão Ltda. e pelo Sr. Jhonata Elias Maia Barros Lima, em relação ao qual houve divergência entre o auditor-instrutor e os dirigentes da Serur, **entendo que deva ser provido.**

Como registrado no Voto do Exmo. Ministro Marcos Bemquerer (peça 149), foram emitidos cheques da conta bancária específica do convênio a favor da RC dos Santos Tocantinense a título de pagamento pelos serviços prestados de construção da creche. Todos os cheques, à peça 24 do TC 038.458/2012-8, são nominais à referida contratada.

Tendo em vista que, em análise aos extratos bancários, a unidade técnica verificou que a maioria dos cheques foi sacada na “boca do caixa”, procedeu à análise da “fita detalhe de caixa”, **tendo identificado que os recursos sacados foram fragmentados em inúmeros depósitos destinados a várias pessoas físicas e jurídicas (vide tabela à peça 25), dentre as quais, o Sr. Jhonata Elias Maia Barros Lima — sobrinho do ex-prefeito e filho da ex-secretária de finanças — e as duas construtoras — que seriam da propriedade do filho do ex-prefeito, em sociedade com o seu sobrinho (Construtora Maia Ltda.), e do próprio ex-prefeito (Construtora Jalapão Ltda.).**

**De fato, como bem consignado pelo Exmo. Relator *a quo* (peça 36 do TC 038.458/2012-8), não consta dos autos justificativas ou documentos capazes de legitimar as transferências de recursos para contas correntes de pessoas (físicas e jurídicas) ligadas ao ex-prefeito.**

**No entanto, tal ausência também se verificou em relação aos demais beneficiados pelos depósitos, os quais, todavia, não vieram a ser citados nestes autos, a despeito de, a maior parte deles, ter recebido valores bem mais vultosos do que o Sr. Jhonata e as duas construtoras.**

Nesse sentido, ressalto que a própria unidade técnica, quando de sua proposta de citação original (peça 33 do TC 038.458/2012-8), a despeito de ter destacado a ocorrência desses depósitos suspeitos, não relacionou os três beneficiários entre os responsáveis solidários, sendo tal inclusão deliberada pelo Tribunal a partir de sugestão contida no Voto do Relator *a quo* (peça 36 do TC 038.458/2012-8).

Tem-se, portanto, que o critério utilizado para fins de pinçamento de apenas três depósitos, no total de R\$ 11.472,00, de um universo de mais de R\$ 1,3 milhão, foi, tão-somente, a ligação identificada entre o ex-prefeito, a ex-secretária de finanças e aqueles beneficiários.

Embora esses laços possam ser considerados indícios de que o Sr. Jhonata e as duas construtoras condenadas tinham interesse na ilicitude praticada, por si só, não constituem prova suficiente de que — por terem recebido depósitos provenientes de saques “na boca do caixa” de cheques nominais à RC dos Santos Tocantinense — eles integram a súcia que agiu com o intuito de lesar o erário.

**Com efeito, como destacado pelo Exmo. Relator *a quo* no Voto que fundamentou o acórdão recorrido, “não foram carreados aos autos documentos de eventuais vínculos contratuais de prestação de serviço ou fornecimento de bens entre eles e o Município de Ponte Alta de Tocantins/TO relacionados à execução do objeto do convênio”. Mas tal não existe também em relação aos vários outros beneficiários, os quais, no entanto, não foram chamados a justificar os depósitos recebidos.**

Ante o exposto, divergindo da proposta de encaminhamento alvitrada pela Serur (peças 229 e 230), entendo que os recursos de reconsideração ora em apreciação devam ser conhecidos para, no mérito:

- a) ser negado provimento aos recursos interpostos pelo Sr. José Aparecido de Araújo, pela Sra. Shyrleide Maria Maia Barros, em conjunto com o espólio do Sr. Cleyton Maia Barros — representado por sua inventariante Glaucia Wanderley Maia Barros;
- b) ser dado provimento ao recurso interposto pelas Construtoras Maia Ltda. e Jalapão Ltda. e pelo Sr. Jhonata Elias Maia Barros de Lima, com vistas ao afastamento de sua responsabilidade pelos débitos apontados nos subitem 9.2., 9.2.3 e 9.2.4 do acórdão, os quais devem ser mantidos, no entanto, em relação ao espólio do Sr.

Cleyton Maia Barros — representado por sua inventariante Glaucia Wanderley Maia Barros — e à Sra Shyrleide Maria Maia Barros.

Ministério Público, em 29 de fevereiro de 2016.

**Lucas Rocha Furtado**  
Subprocurador-Geral